DELIBERAÇÃO AC00 - 2367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6835/2014
PROTOCOLO	: 1516220
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
JURISDICIONADO	: EDSON GIROTO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes de MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Giroto, Secretário de Estado, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores imputadas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes de MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Giroto, Secretário de Estado.

Ao final da instrução processual a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 21896/2015, peça nº 51, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 187/2017, peça nº 55, opinou pela **IRREGULARIDADE**, das contas de Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

1 – Infringências dos artigos 42 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista os eventos mostrados no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de 2013 e no comparativo da despesa autorizada com a realizada de 2013.

LOA 2013 (Lei Estadual nº 4.291/2012 – TC/MS 335/2013 fl. 228)	44.398.900,00
(+/-) Demonstrativos de abertura de créditos adicionais - fl. 199	(6.223.000,00)
(=) Despesa autorizada atualizada apurada	38.175.900,00
Comparativo da despesa autorizada com a realizada - fl. 200	37.146.100,00
Diferença encontrada	1.029.800,00

2 – O ativo real líquido do exercício foi apurado irregularmente, pois mostra uma diferença de R$ 1.687.693,69, em relação a sua aferição com o do exercício anterior e o resultado patrimonial do exercício, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, de igual modo incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ativo Real Líquido do Exercício Anterior – fl. 161	389.493.194,43
(+/-) Superavit Patrimonial do Exercício – fl. 164	69.287.040,01
(=) Ativo Real Líquido Apurado	458.780.234,44
Ativo Real Líquido Apresentado – fl. 163	460.467.928,13
Diferença encontrada	1.687.693,69

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC – 5159/2018, peça nº 56, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

As irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas quanto ao Orçamento e ao Ativo Real Líquido, entendemos que os documentos juntados ao processo pelo gestor são suficientes para elucidar as divergências, constatando que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a Secretaria um montante de **R$ 44.398.900,00** (quarenta e quatro milhões trezentos e noventa e oito mil e novecentos reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, reduzindo o valor do orçamento para **R$ 37.146.100,00** (trinta e sete milhões cento e quarenta e seis mil e cem reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- DO BALANÇO:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 79.370,29 (setenta e nove mil trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 08.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 69.287.040,01** (sessenta e nove milhões duzentos e oitenta e sete mil quarenta reais e um centavo), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2012	**389.493.194,43**
Resultado Patrimonial do Exercício	**69.287.040,01**
Ajuste de Exercícios Anteriores	**1.687.693,69**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	**460.467.928,13**

- CONCLUSÃO:

Com relação aos apontamentos feitos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas percebemos que os documentos encaminhados pelo gestor são suficientes para demonstrar a regularidade da presente Prestação de Contas pelos motivos que demonstraremos.

Quanto às movimentações orçamentárias que alteram a despesa autorizada inicial de R$ 44.398.900,00 para a autorizada atualizada de R$ 37.394.721,07, foi demonstrada no balancete do órgão, peça nº 16, fl. nº 58, os valores de dotação suplementar e os cancelamentos de dotação que evidenciam as alterações no saldo do orçamento do órgão conforme segue:

LOA 2013 (Lei Estadual nº 4.291/2012 – TC/MS 335/2013 fl. 228)	44.398.900,00
(+) Demonstrativos de abertura de créditos adicionais - fl. 199 e fl. 58	6.223.000,00
(-) Cancelamento de Dotação (balancete fl. 58)	(13.475.800,00)
(=) Despesa autorizada atualizada apurada	37.146.100,00
Comparativo da despesa autorizada com a realizada - fl. 200	37.146.100,00

Conforme demonstrado acima e subsidiado pelo balancete juntado aos autos podemos observar que não houve diferença nos valores da despesa autorizada e o comparativo da despesa.

Da mesma forma, verificamos que a divergência apontada no saldo do ativo real líquido se deu em virtude da não observância do ajuste de exercícios anteriores no valor de R$ 1.687.693,69 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) conforme peça nº 16, fl. 60 – Balancete.

Ativo Real Líquido do Exercício Anterior 2012– fl. 161	389.493.194,43
(+) Superávit Patrimonial do Exercício – fl. 164	69.287.040,01
(+) Ajuste de Exercícios Anteriores – peça nº 16, fl. nº 60	1.687.693,69
(=) Ativo Real Líquido Apurado	460.467.928,13
Ativo Real Líquido Apresentado – fl. 163	460.467.928,13

Como se pode verificar, a tabela acima demonstra que não há divergência entre o valor do ativo real líquido apurado e o valor apresentado no Balanço Patrimonial.

Em razão da análise, verificamos que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes de MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Giroto, Secretário de Estado, CPF nº 015.143.168-03, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/DSSM